



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.907224/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.689 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VELOSO TRADING COFFEE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para uma exposição precisa dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento de crédito de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Não Cumulativa - Exportação, relativa ao 3º trimestre de 2006, no valor de **R\$ 52.129,89** (PER nº 32697.63973.260411.1.5.09-2714) (fls. 02/04).

Em 01/02/2013, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 05/06), que reconheceu o direito creditório pleiteado. Entretanto, o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos débitos informados pela contribuinte, conforme se verifica abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10.900.779/0001-55	VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32697.63973.260411.1.5.09-2714	3º trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	10675-907.224/2011-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	14.799,14	23.745,70	13.585,05	52.129,89
VLR CRÉDITO DEFERIDO	14.799,14	23.745,70	13.585,05	52.129,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 39861.72503.300411.1.7.09-2838
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
15286.37315.250711.1.3.09-8820 17861.45659.300411.1.7.09-0508 00760.99876.300411.1.7.09-7250 05923.96371.300411.1.7.09-2862
26684.38909.300411.1.7.09-6378 24379.77466.300411.1.7.09-0682 12826.63669.300411.1.7.09-6686 21776.80781.300411.1.7.09-0381
25389.58067.300411.1.7.09-0843 42333.76673.300411.1.7.09-5248 29331.94119.300411.1.7.09-6033
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
32697.63973.260411.1.5.09-2714

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
69.677,87	14.435,44	24.082,81

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em 15/03/2013, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 08/10), alegando em resumo que (transcrevem-se trechos da Peça de Defesa):

[...]

II - DOS FATOS

A Manifestante retificou suas demonstrações junto a Secretaria da Receita Federal, relativo aos créditos de PIS/Cofins das aquisições de mercadorias ora existentes e que foram objeto de compensação. Esses créditos foram desconsiderados e promovidos o reconhecimento dos débitos já compensados. Os créditos desconsiderados foram agregados ao resultado do exercício em função de compor o custo da mercadoria vendida.

DACON/Demonstrattvo de Apuração de Contribuições Sociais - Em 19/04/2011 houve a retificação dos meses que compunham o 3º Trimestre/2006, reduzindo os créditos, e havendo nova composição dos créditos de Cofins oriundos de exportação para RS 52.129,89, fato este analisado e reconhecido pelo fisco conforme o despacho decisório. Vale ressaltar que na DACON de Setembro/2006, declaração nº 26.62.50.72.75 de 06/11/2006 havia o valor reconhecido de RS 41.358,22 no campo 21 - Outros Créditos a Descontar que não foi objeto das modificações realizadas e continuou compondo o crédito da empresa, conforme declaração retificadora nº 29.16.01.75.24 de 19/04/2011.

PER/DCOMP- Em 29/01/2007 foi solicitado através do Pedido de Ressarcimento nº 29341.37095.290107.1.1.09-3544 o crédito de R\$ 843.113,50, com as alterações realizadas e o estorno de créditos, o PER foi retificado em 26/04/2011, nº 32697.63973.260411.1.5.09-2714 tendo como objeto de ressarcimento o valor de RS 52.129,89.

Foram promovidas retificações nas DCOMPs nº 33036.39390.100308.1.3.09-0062, 17485.27314.090408.1.3.09-5152, 14082.55967.060808.1.3.09-4992, 18129.18713.030608.1.3.09-4155, 38526.06718.060508.1.3.09-0077, 23141.31294.080208.1.3.09-2353, 09745.52402.101207.1.3.09-8407, 34426.89250.091107.1.3.09-0504, 00797.20223.050707.1.3.09-0705, 19571.73228.040607.1.3.09-0040, 18657.47416.100407.1.3.09-8700, 04830.73870.100507.1.3.09-2570 em 30/04/2011 apenas nas informações relativas ao

crédito objeto de ressarcimento e na DCOMP nº 36005.04000.070708.1.3.09-8177 houve redução do valor disponível para compensação de R\$ 3.804,00 para R\$ 1.958,18.

As demais DCOMPs nº 39043.30227.100907.1.3.09-2309, 13495.61123.100108.1.3.09-7686, 28562.06050.090307.1.3.09-9204, 38905.36005.090207.1.3.09-6023, 01290.80176.211207.1.3.09-6371, 27460.93659.101007.1.3.09-8090, 12108.27831.081008.1.3.09-168, 35652.08528.090807.1.3.09-7299, 39047.80588.310308.1.3.09-0829, 22412.93696.311008.1.3.09-5087, 36709.81341.300908.1.3.09-1785, 09925.27240.200307.1.3.09-0328, 19038.79495.030908.1.3.09-88571 19212.38505.300107.1.3.09-1671.

O crédito restante de R\$ 41.358,22 não fora utilizado, e com a incorporação da empresa VELOSO TRADING COFFEE LTDA, CNPJ nº 05.134.570/0001-98, todo patrimônio foi reconhecido na sucessora. Em 25/07/2011 gerou-se o Pedido de Ressarcimento nº 09727.36102.250711.1.1.09-8683 constando que o crédito objeto de ressarcimento era relativo ao 3º Trimestre/2006 e que tratava-se de uma "situação especial", incorporação da empresa VELOSO TRADING COFFEE LTDA em 29/12/2010, sendo gerado a DCOMP nº 15286.37315.250711.1.3.09-6820 compensando o total dos créditos, R\$ 41.358,22.

[...]

III - DO PEDIDO

A empresa requer:

O conhecimento da presente manifestação de inconformidade;

Que esta Colenda Câmara se digne a reformar a decisão da 1ª instância; e homologado a referida Perdcomp.

Que seja mantida suspensa a exigibilidade tributária, até decisão final, nos termos do art. 151, do CTN.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com a seguinte fundamentação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação até o limite do direito creditório que restar reconhecido.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos PER/Dcomps justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, de forma resumida, que houve o cancelamento da Declaração de Compensação vinculada ao Pedido Eletrônico de Restituição (PER) objeto dos autos e que a ausência de crédito para compensar

todos os débitos vinculados ocorreu devido ao fato de o julgador na instância anterior ter deixado de considerar o saldo do PER objeto do Processo Administrativo (PA) 10675.720322/2013-61.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é considerado tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Como mencionado anteriormente, observa-se que a Recorrente apresentou alegações completamente diferentes em sede recursal em comparação com as apresentadas na manifestação de inconformidade. Os argumentos relativos ao cancelamento da Declaração de Compensação vinculada ao Pedido Eletrônico de Restituição (PER) objeto dos autos e à falta de crédito para compensar todos os débitos vinculados devido ao julgador na instância anterior ter deixado de considerar o saldo do PER objeto do Processo Administrativo (PA) 10675.720322/2013-61 não foram abordados na defesa inicial. No entanto, é importante destacar que o escopo da disputa deve se limitar estritamente aos termos da defesa apresentada.

Com relação a esses argumentos apresentados no Recurso Voluntário, observa-se que eles extrapolam o que foi alegado na defesa inicial, configurando assim uma inovação recursal. A pretensão da Recorrente parece ser a reabertura de uma questão já preclusa, o que é rejeitado tanto pelo ordenamento processual civil em vigor quanto pelo Código de Processo Administrativo Fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235 de 1972, que trata sobre o assunto da seguinte maneira:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nesse sentido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº: 10980.920569/2012-01. Acórdão nº 3003-001.812, de 15/06/2021 Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.)

Com base no exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.